



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.722241/2014-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.937 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente ANTONIO CARLOS MARQUES TRINDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, **Acórdão 12-69.270** da 7ª Turma, que **julgou a impugnação procedente em parte, cancelando a glosa no valor de R\$ 24.396,71 (parte do deduzido como pensão alimentícia).**

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 04/10, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2012, ano-calendário 2011, de imposto a pagar de R\$ 1.604,50 para imposto a pagar de R\$ 9.958,43.

O lançamento é decorrente de procedimento de revisão interna na Declaração de Ajuste Anual do interessado em que foram constatadas:

*i) **Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 26.506,23.***

Destacou a fiscalização que, apesar de intimado, o interessado não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia de Edna Cezar Trindade.

*ii) **Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.708,90, referente aos gastos informados na DAA com Fundação Petrobrás de Seguridade, no valor de R\$ 4.057,54, e com Petróleo Brasileiro S A Petrobrás, no valor de R\$ 1.651,36.***

Ressaltou a autoridade autuante que os documentos apresentados relativos à Fundação Petrobrás de Seguridade não discriminam os valores por beneficiário, apesar de tal informação ter sido demandada através de intimação, e indicam o pagamento de R\$ 3.491,11.

Com relação aos gastos informados com Petróleo Brasileiro S A Petrobrás, o valor glosado representa gastos com alimentanda, sendo que não foi apresentada documentação determinando o ônus de despesas médicas com alimentando.

Cientificado do lançamento em 29/04/2014 (AR à fl. 25), o interessado apresentou impugnação, à fls. 02/03, e respectiva documentação em 13/05/2014.

Inconformado, afirma, em síntese, que:

- faz jus à dedução com pensão alimentícia, conforme documentos que anexa;

- as despesas médicas referem-se a gastos com o contribuinte, dependentes ou alimentando.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Dispendeu R\$ 3.491,11 com despesas médicas próprias e dos dependentes.
- Fisco reconheceu somente R\$ 1.273,32
- No plano de saúde são dependentes a ex esposa e a mãe.
- Cabe à Petrobras e Petros fornecer o detalhamento das despesas médicas.
- Requer que o CARF busque junto à Petrobras e Petros o detalhamento das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Observo que o recurso não se manifestou acerca da glosa remanescente referente a pensão alimentícia.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

As despesas médicas, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, também poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração.

Neste processo, a questão está restrita à falta de discriminação dos beneficiários das despesas com o plano de saúde e de o acordo homologado judicialmente não determinar o pagamento de despesas médicas da alimentanda, conforme apresentado no voto condutor da decisão da DRJ.

Isto posto, do exame dos autos, verifica-se que o interessado não apresentou comprovação do pagamento de Plano de Saúde discriminado por beneficiário, apesar de intimado a apresentar tal informação (fl. 29).

Tampouco o acordo homologado judicialmente (fls. 17/18) determinava o pagamento de despesas médicas da alimentanda.

Assim sendo, deve a glosa de despesas médicas ser integralmente mantida.

O recorrente requer que o CARF providencie os comprovantes das despesas médicas discriminadas por beneficiário.

Não concordo com o recorrente.

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de

cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Decreto-Lei nº 5.844/43

Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari